ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-679/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10823/1999
PROTOCOLO	:	699688
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	:	EDER MOREIRA BRAMBILLA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1999
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contrato Administrativo celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ e MOREIRA E DUARTE LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na realização dos serviços de limpeza pública, capinação e catação de entulho.

Aprecia-se, neste momento, a execução financeira do objeto (julgamento de 3ª fase).

Após a análise da documentação ofertada pelo jurisdicionado, a Equipe Técnica da DEAMA elaborou o seguinte resumo, atinente à execução física do contrato:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R$)	
Valor Total Empenhado	5.807.634,40
Valores Medidos	5.814.191,22
Valor Total das Notas Fiscais	5.948.198,62
Total dos Comprovantes de Pagamentos	5.806.124,19

Em razão da discrepância de valores, os analisas opinaram pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas alinhou-se com o entendimento da Equipe Técnica, sugerindo, em Parecer Conclusivo, a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que os órgãos de apoio opinaram pela irregularidade e ilegalidade da 3ª fase da contratação.

E o fizeram acertadamente, porquanto o gestor, apesar de notificado, não encaminhou a esta Corte de Contas todos os documentos necessários à comprovação da regularidade da liquidação da despesa.

De acordo com a prova produzida nos autos, a execução do objeto obedeceu aos seguintes estágios:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R$)	
Valor Total Empenhado	5.807.634,40
Valores Medidos	5.814.191,22
Valor Total das Notas Fiscais	5.948.198,62
Total dos Comprovantes de Pagamentos	5.806.124,19

Como se vê, a execução financeira encontra-se irremediavelmente comprometida, ante a ausência de identidade dos valores referentes às suas três etapas (empenho, liquidação e pagamento), consoante determina a legislação de regência (Lei n. 4320/64).

Logo, o julgamento a ser adotado é pela reprovação das contas.

Nada obstante, o caso não comporta a impugnação de quantias. É que a despeito da falha acima apontada, não restou evidenciado pagamento indevido ou a maior – hipóteses que caracterizariam o dano ao erário e autorizariam a impugnação da despesa.

Assim, a sanção a ser aplicada é a **multa**, legal e regimentalmente prevista.

Antes de encerrar, registro que a responsabilização deverá recair, unicamente, sobre o Sr. Eder Brambilla, ordenador de despesas à época da contratação e responsável pela prestação de contas, sendo certo que o Sr. Ruiter Cunha de Oliveira, autoridade que o sucedeu, não detém qualquer responsabilidade pela incorreção ora identificada.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 6ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 28 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1 -Declarar a ***irregularidade*** e a ***ilegalidade*** da execução físico-financeira do contrato **(3º fase)**, com base no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/12;

2 -Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Eder Moreira Brambilla***, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

3 -Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da

multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

4 -Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 8 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm